



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380133-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante RUBENS CANDIL, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58625
EDEC.Nº: 2380133-82.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SANTO ANDRÉ
EMBGTE.: RUBENS CANDIL
EMBGDO.: BANCO AGIBANK S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 14/17, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGORA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIÇÃO DA QUESTÃO – DECISÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DA DECISÃO ATACADA AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - INADEQUADA UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O ATINGIMENTO DO FIM ALMEJADO PELO INCONFORMADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos por **RUBENS CANDIL**, uma vez dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 14/17, pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo agora embargante, este tirado contra Decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato que propôs contra **BANCO AGIBANK S/A**, pela qual mantido o entendimento adotado pelo Juízo no sentido de indeferir os benefícios da justiça gratuita como deduzido pelo insatisfeito.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 01/02, para tanto sustentando

que a Decisão proferida merece ser aclarada, uma vez que não foi analisada com a devida correção a questão que se tem como recolocada em debate no feito, notadamente no que se refere a presença de elementos que entende suficientes para o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, notadamente diante da desnecessária comprovação de sua “absoluta miserabilidade”. Não bastasse o quanto indicado, dá conta de que a renda bruta não deve ser adotada como parâmetro para análise da pretensão, notadamente no caso dos autos em que o recorrente se trata de aposentado com 75 anos de idade, contando com rendimento líquido da ordem de R\$ 2.424,17, motivo pelo qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, com efetiva modificação do entendimento adotado nos autos, de sorte a que lhe venham a ser concedidos os benefícios nos limites em que por ele pranteados.

Devidamente processado o recurso, a seguir a casa de valores ocupante do polo passivo deixou de apresentar contrariedade, uma vez que ainda não citada nos autos, vindo então o feito a este Relator, de sorte a ser promovida a reapreciação da matéria já colocada e recolocada em debate no curso do regular desenvolvimento do processo.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em debate, é de se ter em conta que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridade, contradição, omissão, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria se pronunciar expressamente o Juiz, ou mesmo, como no caso em desate, o Tribunal.

Segundo o festejado Magistério de Araken de Assis, se mostra totalmente permitido entender que: “o julgado padece de omissão

quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”, definindo, no mais, que obscuridade se traduz em ponto que “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto que contradição, por seu turno “decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed.RT).

Assim, e à luz do quanto exposto, de rigor ter em conta que os Embargos Declaratórios como opostos não merecem prosperar, pois conforme se verifica do bojo das razões de inconformismo, o embargante pretende rediscutir as questões dos autos, contestando as conclusões da Decisão embargada, o que equivale a dizer que os presentes Embargos Declaratórios apresentam nítido caráter infringente, sendo caso de se deixar claro que, ao menos como regra, para esse fim não se presta o recurso movimentado.

Na solução do novo conflito criado, é de se ter em mente que não se registrou no caso em análise o equívoco apontado pelo embargante, pois todos os aspectos levantados nos presentes Embargos de Declaração foram objeto de adequada apreciação pela Turma Julgadora quando do julgamento do feito, constando de forma expressa do Acórdão proferido, os motivos pelos quais não foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pranteados pelo inconformado.

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, notadamente quando já firmou, e de forma verdadeiramente fundamentada seu entendimento. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os

embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ- EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 – DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão recursal como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando presentes, exatamente como já consignado, seja omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventuais erros materiais, desde que registrados no corpo do julgado, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão como proferida. No mais, é de se ter por certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, repita-se, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

É de se reforçar ainda, completando a análise acerca do tema, o teor dos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno em relação a matéria, o que se tem no momento em que diz: 'não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o

julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova' (RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, forçoso reconhecer que inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, ainda que não expressamente declinada, implica em se reapreciar os limites definidos pelo julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas do embargante, isto porque “omissão não se confunde com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda em desate, porque lançado aos autos com plena observância, tanto de seus próprios limites, quanto dos limites definidos em Lei, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada indevidamente submetida a ataque ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com pleno e adequado suporte em seus próprios e legítimos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)